



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 24595/PFF
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

MANIFESTAÇÃO SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 10

CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A - CONCEBRA
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Flávio Amaral Garcia
Patrícia Ferreira Baptista
Sergio Nelson Mannheimer



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em obediência ao prazo estabelecido na Ordem Processual nº 10, vem apresentar sua **MANIFESTAÇÃO SOBRE A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO ÀS ORDENS PROCESSUAIS Nº 03 E 08** nos termos seguintes.

I – DA SUCESSÃO FÁTICA QUE DEU AZO À CONTROVÉRSIA

2. Trata-se de alegação de descumprimento dos termos das decisões liminares proferidas pelo II. Tribunal neste presente procedimento arbitral instaurado com vistas à solução de controvérsias decorrentes do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2013, que tem por objeto a exploração da infraestrutura e prestação de serviços atinentes ao Sistema Rodoviário da BR-060, BR-153 e BR-262-DF/GO/MG.

3. Nesse mister, com o intuito de melhor mapear a controvérsia, é oportuno realizar breve histórico sobre os provimentos cautelares judiciais e arbitrais incidentes sobre a questão.

4. Inicialmente, sob a alegação genérica de que na execução do contrato ocorreram eventos causadores de desequilíbrio, sem o consequente restabelecimento da equação econômico-financeira, a Concessionária ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente nº 1014379-79.2019.4.01.3400, distribuída ao juízo da 3º Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu o pleito liminar (doc. R-07) nos seguintes termos:

Sendo assim, com base na legítima confiança do administrado, defiro a tutela de urgência nesta ação cautelar (referibilidade comprovada) para assegurar que, até a resolução do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão – ou seja, pela apreciação dos conflitos decorrentes do desequilíbrio contratual pelo Tribunal Arbitral –, a requerida se abstenha de aplicar penalidades contratuais, incluindo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

a caducidade, bem como de exigir investimentos questionados nos pleitos de reequilíbrio/revisionais já ofertados, impor novas obrigações de investimento e promover redução tarifária, até o tribunal arbitral se pronunciar, ou a Agência, em sua autotutela buscar solução da lide.

5. Em sede de sentença terminativa (doc. R-08), o juízo confirmou a liminar para conceder as medidas acautelatórias pretendidas pela parte autora até que sejam dirimidas as controvérsias pelo juízo arbitral, notadamente quanto ao desequilíbrio econômico financeiro.

6. Nesse ínterim, com o intuito de cumprir os termos e diretrizes previstos no contrato de concessão, a Diretoria Colegiada desta Agência, por meio da Deliberação nº 964/2019 (doc. R-28), aprovou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, fazendo constar, diante do impeditivo judicial, a suspensão de seus efeitos.

7. Transposta a discussão para o juízo arbitral, a Ordem Procedimental nº 03 avaliou o pedido de revogação de liminar apresentado por esta Agência para, no que se refere especificamente à revisão tarifária, aduzir que *"não comunga do entendimento de que esteja preenchido o requisito do periculum in mora necessário a justificar a manutenção da cautelar"*¹, haja vista que *"não se pode negligenciar o fato de que a tarifa de pedágio deve corresponder ao nível de qualidade e investimentos promovido nas rodovias. Caso contrário, legitimar-se-ia a cobrança do usuário de uma tarifa de pedágio que efetivamente não corresponderia ao serviço prestado pelo concessionário, em desacordo com o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995101, cancelando um enriquecimento indevido"*².

¹ Cf. § 173 da Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020.

² Cf. § 190 da Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

8. Assim, avaliando as alegações da Requerente e da Requerida, o II. Tribunal decidiu por meio da Ordem Processual nº 03 nos seguintes termos:

- (i) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de instaurar processo administrativo voltado à decretação da caducidade da concessão enquanto tramitar a presente arbitragem e não for proferida decisão a respeito do direito ou não da REQUERENTE ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- (ii) manter a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, no sentido de que a REQUERIDA se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação;
- (iii) Deixar claro que a decisão acima não abrange a obrigação da REQUERENTE de realizar os demais investimentos previstos no Contrato de Concessão, uma vez que se afiguram necessários à manutenção das atividades essenciais das rodovias, compreendendo a sua operação, conservação e manutenção.
- (iv) **Esclarecer que a manutenção da decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na forma do item “ii” do parágrafo 204 acima, não impede a REQUERIDA de aplicar sanções (excetuada a caducidade) para o caso de inadimplemento pela REQUERENTE de outras obrigações não previstas nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, desde que não leve a cabo a cobrança de quaisquer valores, os considere para fins de revisão tarifária ou tampouco proceda à execução da garantia contratual;**
- (v) **Revogar a determinação cautelar exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400, que havia impedido a redução das tarifas objeto da concessão, de modo a permitir que a REQUERIDA implemente, a partir do prazo de 10 (dez) dias contados da presente Ordem Processual, a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 (cf.R-028 e RTE-046).**

9. Em cumprimento à Ordem Processual nº 03, a Requerida editou a Deliberação nº 303, de 25 de junho de 2020 (doc. R-115 ou RTE 04 - Petição de 26 de junho de 2020 da Requerente).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

10. Posteriormente, o Tribunal Arbitral proferiu a Ordem Procedimental nº 08, de 30 de outubro de 2020, para determinar a realização de diligência para averiguação de tarifa provisória e, nos demais pontos, manter os termos da Ordem Processual nº 03, senão vejamos o dispositivo da decisão:

111. Ante o exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide:
- (i) indeferir o pedido formulado no item 113.b da manifestação da REQUERIDA de 13.07.2020 para, em consequência, **manter em vigor a decisão tomada nos itens “i”, “ii”, “iii” e “iv” do parágrafo 204 da Ordem Processual nº 03;**
 - (ii) converter em diligência o pedido formulado pela REQUERENTE no item 96 de sua manifestação de 26.06.2020 para determinar que a REQUERIDA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de qual seria o valor da tarifa de pedágio da concessão se considerado o critério do ponto de equilíbrio (break even point), devendo, para tanto, observar a oitiva prévia da REQUERENTE, que poderá submeter à apreciação da agência reguladora seus cálculos e a sua proposta de tarifa; e
 - (iii) **estabelecer que, enquanto pendente a diligência ora determinada e até ulterior deliberação pelo Tribunal Arbitral, ficam mantidos os efeitos do item “v” do parágrafo 204 da Ordem Processual nº 03,** que autorizou a REQUERIDA a implementar a tarifa de pedágio aprovada na Deliberação nº 964/2019 no âmbito da concessão objeto desta arbitragem.

11. Importante registrar que, no âmbito desta Agência Reguladora e no gozo de suas competências e prerrogativas legais e regimentares, a Diretoria Colegiada, na 878ª Reunião de Diretoria realizada no dia 03 de novembro de 2020 aprovou a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da tarifa básica de pedágio da Requerente, que, implementaria uma variação média das tarifas arredondadas das praças de pedágio no patamar de (-) 2,49%, conforme Deliberação nº 455, de 3 de novembro de 2020 (doc. R-116), publicada em 27 de novembro de 2020.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

12. Diante de tal cenário, a Requerente apresentou manifestação nos presentes autos alegando descumprimento pela Requerida ao teor das Ordens Processuais nº 03 e 08, em razão

(i) da aprovação pela Diretoria da ANTT da 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) aplicável ao trecho concedido da BR-060, BR-153, BR-262-DF/GO/MG, nos termos da Deliberação nº 455/2020; e

(ii) pela expedição de 07 (sete) autos de infração referentes ao não cumprimento de obrigações reportadas inexigíveis; e pela expedição de 49 (quarenta e nove) ofícios enviados à Requerente, a fim de solicitar projetos (novos ou revisados) de investimentos programados no PER, também apontados como inexigíveis.

13. Cautelamente, este Tribunal Arbitral determinou, por meio da Ordem Processual nº 10, que a Requerida desde já se abstenha de: (i) reduzir ou implementar a redução unilateralmente da tarifa de pedágio objeto da concessão para patamar inferior aquele aprovado na Deliberação nº 964/2019; e (ii) exigir da requerente investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão (cf. RTE-001) e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do Programa de Exploração de Rodovias - PER (cf. RTE-014), bem como estudos e projetos a ele relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação.

14. Em cumprimento à Ordem Processual nº 10, a Requerida editou a Deliberação nº 478, de 26 de novembro de 2020 (doc. R-117), suspendo os efeitos da Deliberação nº 455/2020 (doc. R-116) que, registre-se, nunca surtiu efeitos na medida em que a data de sua publicação coincide com a data de suspensão.

15. Realizado esse breve relato fático, a presente manifestação demonstrará de forma cabal que os atos praticados pela Requerida: (i) a Deliberação nº 455/2020, (ii) os 7 (sete) autos de infração lavrados e os 49 (quarenta e nove) ofícios relacionados a projetos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

enviados, não afrontam as decisões deste Tribunal Arbitral e se deram em cumprimento as suas prerrogativas legais e contratuais.

II - DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROLATADAS POR ESTE TRIBUNAL ARBITRAL

16. *Ab initio*, a Requerente alega que a Requerida descumpriu as Ordens Processuais nº 03 e 08 em razão da aprovação pela Diretoria da ANTT da 5ª Revisão Ordinária, 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), aplicável ao trecho concedido da BR-060, BR-153, BR-262-DF/GO/MG, objeto desta Arbitragem, para, dentre outros pontos, contemplar o impacto financeiro dos valores recebidos a maior pela Concessionária no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar e sua revogação por este Tribunal.

17. Em suma, defende a Requerente que o “*Tribunal Arbitral permitiu, tão somente, que a Agência implementasse a tarifa prevista na Deliberação nº 964/2019*” de forma que “*não pode a Requerida, em processo administrativo apartado e em dissintonia com a legislação processual civil vigente, promover a liquidação dos efeitos da revogação da decisão cautelar até então vigente*”.

18. A narrativa fática delineada na presente manifestação deixa antever que a força cogente da decisão judicial que impedia a Requerida de “*promover redução tarifária*”, competência por excelência do órgão regulador, foi revogada expressamente pela Ordem Processual nº 03, do Tribunal Arbitral.

19. Cronologicamente, conseguimos extrair dois cenários diferentes decorrentes tal andamento: *i*) inicialmente, um contexto marcado pela suspensão da atuação da entidade reguladora, em razão dos efeitos da decisão cautelar judicial; *ii*) seguido de um outro instaurado a partir da decisão arbitral que, ao não trazer em seu dispositivo nenhum comando impedindo a ANTT de promover a “*revisão tarifária*”, reconhece a competência



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

e a capacidade da Requerida para revisar a tarifa praticada na concessão de forma que o valor cobrado do usuário corresponda ao nível de qualidade e investimentos promovido nas rodovias, **fazendo cessar os efeitos impeditivos da determinação precária anterior proferida pelo poder judiciário.**

20. Em reforço à “devolução” da competência regulatória abruptamente rompida em sede judicial, a referida decisão arbitral deste Tribunal referendou a implementação da Deliberação nº 964/2019, relativa as revisões ordinária e extraordinária e ao reajuste da tarifa de pedágio realizado no ano de 2019, de acordo com a metodologia prevista no contrato de concessão firmado entre os pactuantes.

21. No mesmo sentido, ao proferir a Ordem Processual nº 08 o Tribunal corroborou os termos da decisão anterior, sobretudo no ponto em que reconhece a competência desta Agência para realizar as revisões tarifárias. Frise-se que, ao contrário do que a Requerente tenta induzir, em nenhum momento se extrai dos dispositivos da decisão qualquer restrição à competência regulatória da ANTT, mas tão somente a ratificação dos termos da sua decisão liminar anterior, referenciando a Deliberação nº 964/2019.

22. Nessa medida, não havendo nas decisões deste Tribunal quaisquer restrições à competência da Requerida em dar fiel cumprimento às suas prerrogativas legais e às normas contratuais, incluída a realização das revisões previstas no contrato, a fiscalização do contrato e a expedição de ofícios inerentes à execução contratual, ressalvados os atos decorrentes das cláusulas expressamente suspensas na Ordem Processual nº 03, não há que falar em descumprimento às decisões deste Tribunal.

a. Do caráter precário da decisão liminar judicial

23. A insurgência da Requerente sobre o impacto financeiro dos valores recebidos a maior pela Concessionária no período compreendido entre o cumprimento da decisão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

proferida nos autos da Ação Cautelar judicial e sua revogação por este Tribunal é totalmente descabida.

24. Em cumprimento a Ordem Processual nº 03, a Requerida editou a Deliberação nº 303/2020 (apresentada pela primeira vez a este Tribunal Arbitral pela Requerente no **doc. RTE 04 – da Petição de 26 de junho de 2020 da Requerente**), *verbis*:

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 25 DE JUNHO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 074, de 25 de junho de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.015938/2019-80, delibera:

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação nº 964, de 30 de outubro de 2019, que aprovou a 4ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do trecho rodoviário explorado pela CONCEBRA - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A; CONSIDERANDO a Ordem Processual nº 03, de 17 de junho de 2020, do Procedimento Arbitral nº 24595/PFF da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, que revogou decisão judicial provisória proferida nos autos do processo da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a revogação da decisão judicial provisória produz efeitos retroativos ao momento da sua prolação, fazendo retornar a situação ao status quo ante, na qual inexistia determinação judicial;

CONSIDERANDO que a eficácia do art. 3º da Deliberação nº 964, de 2019 estava sujeita a condição resolutiva, consistente na revogação da decisão judicial na qual se fundava;

CONSIDERANDO o Parecer de Força Executória nº 00005/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de junho de 2020.

Art. 1º Tornar sem efeito o disposto no art. 3º da Deliberação nº 964, de 30 de outubro de 2019.

Art. 2º O impacto financeiro dos valores recebidos a maior no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação serão integralmente descontados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Alterar o art. 2º da Deliberação nº 964, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A tarifa de pedágio reajustada após arredondamento de que trata o caput, para todas as categorias, encontra-se disciplinada no Anexo." (NR)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Art. 4º Alterar o Anexo da Deliberação nº 964, de 2019, na forma do Anexo a esta Deliberação.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor a partir de zero hora do dia 28 de junho de 2020.
(grifos nossos)

25. Observa-se dos trechos grifados que **desde de 25 de junho de 2020, a Requerente tinha conhecimento que esta Requerida interpretou que a Ordem Processual nº 03 não a impedia de “na próxima revisão tarifária” descontar os “valores recebidos a maior no período compreendido entre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação”**, “*CONSIDERANDO que a revogação da decisão judicial provisória produz efeitos retroativos ao momento da sua prolação, fazendo retornar a situação ao status quo ante, na qual inexistia determinação judicial*” e “*CONSIDERANDO que a eficácia do art. 3º da Deliberação nº 964, de 2019 estava sujeita a condição resolutive, consistente na revogação da decisão judicial na qual se fundava*”.

26. Em que pese estar claro o entendimento desta Requerida sobre o tema, **em nenhuma das petições da Requerente, nem mesmo a que expressamente mencionou e/ou juntou como documento anexo a Deliberação n.º 303/2020**, foi solicitado esclarecimentos a este Tribunal Arbitral em face dos efeitos *ex tunc* da liminar, deixando para o fazer somente às vésperas da reunião da Diretoria Colegiada.

27. Nesse ponto, é cediço que o regime das medidas cautelares antecipatórias é marcado por sua natureza precária e provisória, cumprida sob risco e responsabilidade de quem as requer, de forma que sua revogação opera efeitos automáticos e *ex tunc*³. Trata-se, assim, de responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco-proveito, ou, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior⁴, “*não se trata, em síntese, de sancionar a má-fé,*

³ Nesse sentido, RE 608.482, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 7-8-2014, DJE de 30-10-2014.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45. ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2010, p. 715-716.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

mas apenas de cobrar do promovente da medida cautelar o prejuízo acarretado ao requerido, visto que tudo se passou sob o pálio de um juízo provisório e superficial próprio da tutela emergencial prestada por conta e risco da parte que, afinal, veio a decair de sua pretensão”.

28. Nessa senda, a revogação da decisão precária conduz *per se* ao restabelecimento automático do estado anterior. Diante disso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada, a se permitir que nas relações continuadas de trato sucessivo haja, de pronto, os descontos correspondentes aos valores despedidos em razão do gozo do pleito precário. Vejamos, nesse sentido, o entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. Se a antecipação da tutela anteriormente concedida a assistido de plano de previdência complementar fechada houver sido revogada em decorrência de sentença de improcedência do seu pedido, independentemente de culpa ou má-fé, será possível à entidade previdenciária - administradora do plano de benefícios que tenha suportado os prejuízos da tutela antecipada - efetuar descontos mensais no percentual de 10% sobre o montante total de cada prestação do benefício suplementar que vier a ser recebida pelo assistido, até que ocorra a integral compensação, com atualização monetária, da verba que fora antecipada, ainda que não tenha havido prévio pedido ou reconhecimento judicial da restituição. (...) (REsp 1.555.853-RS, DJe 16/11/2015). REsp 1.548.749-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2016, DJe 6/6/2016.

29. Voltando-se ao caso concreto, considerando que os efeitos *ex tunc* da Ordem Processual n.º 03 demandariam a realização de cálculos, a Requerida optou por restabelecer os efeitos da Deliberação n.º 964/2019, por meio da edição da Deliberação n.º 303/2020 (doc. R-115), deixando expresso que tais efeitos seriam incluídos na revisão subsequente. Assim, a revisão perpetrada pela Requerida por meio da Deliberação n.º



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

455/2020 (doc. R-116), especificamente em relação a este ponto, foi escorada na repercussão financeira decorrente do efeito precário da decisão judicial revogada pelo Tribunal Arbitral.

b. Da regularidade da Deliberação nº 455, de 3 de novembro de 2020, publicada em 27 de novembro de 2020

30. A Deliberação nº 455, de 3 de novembro de 2020, aprovada na 878ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 03 de novembro de 2020, trata da 5ª Revisão Ordinária, da 9ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da tarifa básica de pedágio, considerou os seguintes eventos:

- a) Alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual de R\$ 0,03029 para R\$ 0,03037 – após atualização do percentual de eixos suspensos isentos que são equilibráveis;
- b) Alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica acumulada nos diversos Fluxos de Caixa Marginais de R\$ 0,00078 para R\$ 0,00035 – considerando os ajustes no cronograma físico-financeiro dos seguintes itens de Fluxo de Caixa Marginal:

Itens revisados	Item PER	Δ Tarifa PI (R\$)
Fluxo de Caixa Marginal 1 (FCM1)		
Substituição do tráfego projetado pelo real (6º ano concessão)	-	-0,00008
Pavimento - Lei nº 13.103/2015	2.1	-0,00033
Iluminação do trecho urbano de Goiânia/GO	3.1	- 0,000005
Controlador e redutor de velocidade PER	3.2.1	- 0,000004
Custos Administrativos - Iluminação do trecho urbano de Goiânia/GO	4.3	0,000000 3
Fluxo de Caixa Marginal 2 (FCM2)		
Substituição do tráfego projetado pelo real (6º ano concessão)	-	- 0,000001
Resíduo de VPL - vinculação FCM1	-	- 0,000002
Sistema de Informação Rodoviária - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	3.3.2	- 0,000001
Custo Administrativo - SIR: Operação e Conservação dos Equipamentos e Sistemas	4.13	- 0,000000 04



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

- c) Aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT), de 1,54754, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, que representa o percentual positivo de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento), correspondente à variação do IPCA no período;
- d) Aplicação do desconto de reequilíbrio de 30,88591%, sobre a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual, correspondente ao Fator D – sendo equilibrado as inexecuções apuradas;
- e) Aplicação do Fator Q de 0,00% - não gerando qualquer impacto na tarifa;
- f) Aplicação do Fator X de 0 - não gerando qualquer impacto na tarifa;
- g) Consideração do Fator C negativo de R\$ 1,00631 na Tarifa de Pedágio reajustada – o reequilíbrio de verbas e receitas que é feito via Fator C, considerou o montante apurado para os seguintes itens:

Item	Descrição	Montante (R\$ corrente)
1	Correção do arredondamento tarifário	-233.814,94
2	Atraso publicação da 4ª RO e 8ª RE	0,00
3	Utilização da verba de Segurança no Trânsito - PRF	-1.547.723,77
4	Utilização da verba de Segurança no Trânsito - Redução de acidentes	-912.320,45
5	Utilização da verba de RDT	-2.237.148,54
6	Receitas extraordinárias	-11.030,82
7	Substituição do percentual projetado de eixos suspensos pelo real	-689.350,64
8	Correção do percentual de Fator D aplicado na 3ª RO relativo à meta 4º ano concessão (período 1 do Ano 6)	-21.089.941,17
9	Aplicação da 2ª Parte do Fator D relativo à meta 5º ano concessão (período 2 do Ano 6)	0,00
10	Correção do percentual de Fator Q aplicado na 3ª RO	6.945.080,64
11	Correção do reequilíbrio de eixos suspensos da 2ª RE (período 2 do Ano 2)	-179.109,54
12	Apuração da receita recebida a maior em face da decisão judicial ¹	-48.658.341,60
Total		-68.613.700,83

[1] reequilibrado apenas um terço do montante total apurado (- R\$ 145.975.024,80), visando reduzir a oscilação tarifária.

31. O resultado da revisão dos eventos minuciosamente destacados anteriormente e reajuste do contrato de concessão implicaria em uma "redução de 44,44% das tarifas médias arredondadas nas 11 praças de pedágio da concessão", em sua maior parte, decorrente da repercussão financeira dos efeitos ex tunc da revogação da liminar judicial



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

promovida nos termos da Ordem Processual nº 03 a ser processada por meio do Fator C. Considerando o elevado impacto, a Diretoria Colegiada optou parcelamento da aplicação do Fator C, resultando na redução tarifária de apenas 2,49%.

32. Cabe destacar que os dispositivos das decisões proferidas por esse Tribunal Arbitral não determinaram expressamente a suspensão da aplicação do Fator C⁵ - redutor ou acréscimo tarifário - nos casos em que se busca reequilibrar o contrato que sofre impactos exclusivamente na receita⁶. Ademais, os eventos considerados na revisão ordinária e extraordinária perpetrada pela Deliberação nº 455/2020 não se relacionam com as obrigações expressamente suspensas na Ordem Processual nº 03.

33. De outra banda, **quando o Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 03 permitiu que a Requerida implementasse, “a partir do prazo de 10 (dez) dias contados da presente Ordem Processual, a nova tarifa de pedágio prevista na Deliberação nº 964/2019 (cf.R-028 e RTE-046)”, da leitura da decisão não se extrai que não poderia mais realizar nenhum reajuste ou revisão tarifária além do realizado no ano de 2019.**

34. Firme nesses argumentos, observa-se que a revisão e reajuste não se referem as obrigações e/ou cláusulas contratuais expressamente suspensas pela Ordem Processual nº 03, mantida pela Ordem Processual nº 08, não havendo, na visão desta Requerida,

⁵ Fator C - representativo do “desconto (ou acréscimo) de reequilíbrio” – consiste no mecanismo responsável por reequilibrar o contrato nos casos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas, conforme a metodologia prevista no Anexo 6 do Contrato de Concessão.

⁶ As vantagens da regulação por incentivos são apresentadas por Baldwin, Cave e Lodge nos seguintes termos: “The posited advantages of such schemes are numerous. They are, for instance, said to involve relatively low levels of regulatory discretion (as compared to C & C systems) because financial punishments or rewards operate in a mechanical manner once the regime is established. These low levels of discretion and structured modes of application reduce the dangers of regulatory capture in so far as regulators are not involved in constant negotiations, close relations, and information exchanges with regulatees as in the usual C & C scheme.” (BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. Understanding regulation: theory, strategy and practice. 2th ed. Oxford University Press, New York, 2013, p. 112-113.)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

qualquer óbice ao seu processamento, razão pela qual requer a imediata revogação da Ordem Processual n.º 10.

c. Da legalidade dos atos fiscalizatórios

35. Ato contínuo, a Requerente alega descumprimento da Requerida em face da decisão arbitral que determinou que a ANTT “*se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação*” em razão da expedição de 07 (sete) autos de infração e de 49 (quarenta e nove) ofícios com solicitação de projetos (novos ou revisados) de investimentos programados no PER, reportados inexigíveis.

36. Aqui, mais uma vez, nos parece haver um equívoco na interpretação inferida pela Requerente.

37. Isso porque, no que se refere à alegação de expedição indevida de autos de infração, é importante frisar que quando o Tribunal Arbitral determinou na Ordem Processual n.º 03 que a Requerida “*se abstenha de exigir da REQUERENTE investimentos de ampliação da capacidade da rodovia previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como de aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação*” é notório perceber que o impedimento previsto recai expressamente sob a aplicação efetiva de penalidade.

38. É importante deixar claro que o auto de infração não constitui efetiva sanção, mas tão somente ato inaugural que desencadeia a análise de eventual conduta que hipoteticamente contraria as disposições das normas e previsões regulamentares. Nesse sentido, a Resolução ANTT n. 5.083, de 27 de abril de 2016, prevê:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Art. 81. As infrações puníveis com as penalidades de advertência ou multa serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

[...]

Art. 82. **O PAS terá início mediante o Auto de Infração**, que será encaminhado pelo agente autuante à Unidade Organizacional indicada pela Superintendência de Processos Organizacionais competente, para apuração dos fatos.

39. A partir desse ato preambular instaura-se o regular processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao autuado, a fim de que seja pluralizada a discussão e avaliada criticamente a situação fática objeto de análise pela autoridade competente. Somente a partir daí, e desde que atestada a violação às normas que disciplinam à matéria, há aplicação de penalidade efetiva.

40. É nesse sentido, inclusive, a previsão da supracitada Resolução ANTT n. 5.083, de 27 de abril de 2016, senão vejamos:

Art. 84. Apresentada ou não a defesa, o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.

§1o Decidindo pela **aplicação de penalidade**, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Notificação de Advertência, conforme o caso.

41. Vê-se, portanto, que enquanto não concluído o processo administrativo não se pode falar em aplicação de penalidade.

42. Cabe reforçar que quando este II Tribunal quis declarar o impedimento de instauração de procedimento pela Requerida, o fez de forma expressa. Nesse sentido, ao tratar de eventual declaração de caducidade, a Ordem Processual nº 03, ratificada pela Ordem Processual nº 08, determinou que a ANTT “**se abstenha de instaurar processo administrativo** voltado à decretação da caducidade da concessão enquanto tramitar a presente arbitragem”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

43. Assim, ausente ordem mandamental inviabilizando a fiscalização do contrato pela entidade concedente, é forçoso constatar a ausência de descumprimento pela Requerida, ficando impedida, todavia, de aplicar penalidades relacionadas às cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER ao final do regular procedimento administrativo, enquanto vigente os efeitos da decisão do Tribunal Arbitral.

44. No que se refere ao envio de ofícios com solicitação de apresentação de projetos, a conduta da Requerida é justificada por duas razões: *i)* primeiro porque nos termos da Ordem Processual nº 03 e da Ordem Processual nº 08 não havia qualquer determinação do Tribunal que inviabilize a solicitação dos projetos pela Requerente nos moldes delineados na relação contratual; *ii)* segundo porque o próprio Contrato de Concessão nº 004/2013, que regula a relação objeto desse procedimento, prevê essa obrigação em cláusula plenamente vigente durante a conduta da Requerida.

45. É importante, para tanto, colacionar os termos da cláusula sexta do Contrato de Concessão nº 004/2013 do Contrato de Concessão n. 004/2013:

6. Projetos

6.1 **A Concessionária deverá elaborar e manter atualizados os projetos executivos para a execução das obras da Concessão**, que deverão atender integralmente aos prazos e condições previstos no PER e nos Regulamentos da ANTT.

[...]

6.7 A Concessionária deverá entregar a ANTT no prazo de 2 (dois) meses contados da data de assinatura do Contrato o anteprojeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do item 3.2.1 PER.

[...]

6.9 A Concessionária deverá submeter no prazo de 3 (três) meses contados da data de assinatura do Contrato o projeto dos trechos da rodovia objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias do PER que são passíveis de enquadramento no inciso III do art. 8º da Portaria nº 288/MT/MMA previsto na subcláusula 5.1.1(i)(a), conforme constatado na execução da vistoria prevista na subcláusula 6.8. O projeto deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

[...]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

6.10 A Concessionária deverá submeter no prazo de 4 (quatro) meses contados da data de assinatura do Contrato o projeto de todos os trechos da rodovia que serão objeto das Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, devendo conter, obrigatoriamente, os trechos que atendem as metas definidas no item 3.2.1 PER e os elementos previstos na subclausula 6.9, acima.

46. Não há que confundir, nesse plano, a solicitação de apresentação de projetos, obrigação acessória prevista no contrato de concessão para fins de eficiente gestão do ajuste, com os efetivos investimentos de ampliação da capacidade da rodovia, estes últimos suspensos pela decisão arbitral.

47. De toda forma, a partir da Ordem Processual nº 10, que cautelarmente determinou que a Requerida *se abstenha de exigir da Requerente investimentos na ampliação da capacidade das rodovias previstos nas cláusulas 10.3 e 10.4.1 do Contrato de Concessão e nos itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.3.3 do PER, bem como estudos e projetos a eles relacionados ou mesmo aplicar qualquer penalidade por eventual descumprimento dessa obrigação*, não houve novas solicitações por esta Requerida.

48. Diante de tudo o que foi dito, flagrante que não houve qualquer violação às determinações do Tribunal Arbitral por parte dessa Requerida.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

49. Diante do exposto, requer a ANTT que este Tribunal Arbitral:

- a. revogue a Ordem Processual nº 10; e
- b. esclareça que a Ordem Processual nº 03, mantida pela Ordem Processual n.º 08, **não impede que a ANTT:** (i) promova os efeitos retroativos da revogação da tutela judicial anteriormente deferida, de modo a recuperar



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

os valores indevidamente recebidos pela concessionária em razão da suspensão da Deliberação 964/2019 pela decisão judicial; (ii) instaure o processo administrativo relacionado às infrações decorrentes de inadimplementos contratuais da Requerente; e (iii) solicite a apresentação de projetos, na medida em que se trata de obrigação acessória prevista no contrato de concessão para fins de eficiente gestão do ajuste.

50. Alternativamente, caso este Tribunal Arbitral discorde da interpretação da Requerida a respeito do cumprimento das Ordens Processuais n.º 03 e n.º 08, requer que seja esclarecido se esta Requerida deve **manter imutável o valor da tarifa de pedágio constante da Deliberação n.º 964/2019 (cf.R-028 e RTE-046) e se abster de instaurar processos administrativos e expedir ofícios para apresentação de projetos.**

Brasília, 27 de novembro de 2020.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

KALIANE WILMA CAVALCANTI DE LIRA
Procuradora Federal

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

GISELE MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Federal

LISTA DE DOCUMENTOS

Índice de documentos juntados pela Requerida ANTT	
Número	Descrição
Petições anteriores	
R-01	Contrato de Concessão Edital nº 004-2013
R-02	1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
R-03	Programa de Exploração da Rodovia (PER)
R-04	Ata de Missão – sugestão ANTT
R-05	Cronograma processual – sugestão ANTT
Petição de 31.01.2020 acerca da revogação das liminares	
R-06	Petição inicial da ação cautelar
R-07	Decisão liminar proferida na ação cautelar
R-08	Decisão terminativa proferida na ação cautelar
R-09	Informação Eletrônica nº 233/2018/CIPRO/SUINF
R-10	Documento do BNDES, explicitando as razões do cancelamento do financiamento
R-11	Petição inicial da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-12	Sentença proferida na ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-13	Correspondência eletrônica acerca da ação ordinária nº 0012434-56.2017.4.02.5101
R-14	Petição Concebra de desistência do recurso
R-15 (R-44)	Decisão do árbitro de emergência - Procedimento de Árbitro de Emergência CCI nº 23238/GSS (AE)
R-16 (R-73)	Nota Técnica nº 15/2017/GEINV/SUINF
R-17 (R-75)	Nota Técnica nº 25/2017/GEINV/SUINF
R-18	Nota Técnica SEI nº 211/2016/GEROR/SUINF/DIR
R-19	Resolução ANTT nº 5.410/2017
R-20	Nota Técnica SEI nº 377/2019/GEFIR/SUINF/DIR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R-21	Parecer n. 00573/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
R-22	Ofício nº 87/2016/GEROR/SUINF
R-23	Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004
R-24	Nota Técnica nº 10/2018/GEINV/SUINF
R-25	Parecer nº 1.365/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R-26	Correspondência eletrônica da área técnica da ANTT
R-27	Parecer 361/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R-28	Deliberação ANTT nº 964, de 30 de outubro de 2019
R-29	-----
Petição de 06.05.2020 acerca da Ordem Processual n.º 02	
R-30	Despacho CIPRO
R-31	Carta 3192399 ABCR Ct.48 2020 SUINF orientação fiscalização
R-32	Ofício SEI ANTT n. 3193684
R-33	E-mail COINFMG de resposta à CONCEBRA
R-34	Ofício Circular SEI nº 489/2020/SUINF/DIR-ANTT
Petição de 10.06.2020	
R-35	Correspondência eletrônica do ordenador de despesas da ANTT
Manifestação sobre OP 04	
R-36	Nota Informativa SEI Nº 241/2020/NAM/DG/DIR
R-37 (R-52)	EDITAL DE CONCESSÃO Nº 004/2013: Concessão para exploração das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262/DF/GO/MG
R-38	Nota nº 318/2013/STN/SEAE/MF
R-39	Nota BNDES AST/DECRO nº 031/2020
R-40	Nota Técnica nº 75/2015/GEROR/SUINF
R-41	Instrução Técnica constante do TC 039.581/2019-5
R-42	Aprovação da Instrução Técnica no TC 039.581/2019-5
R-43	Decisão do Min. Augusto Nardes no TC 039.581/2019-5
R-44 (R-15)	Decisão do árbitro Giovane Ettore Nanni - Procedimento de Árbitro de Emergência CCI nº 23238/GSS (AE)
R-45	Ofício SEI nº 2600/2019/GEREF/SUINF/DIR-ANTT
R-46	Carta CNB DIR 0535/2019
R-47	Nota Técnica SEI nº 1827/2019/GEFIR/SUINF/DIR
R-48	Nota Técnica SEI nº 2275/2019/GEREF/SUINF/DIR
R-49	Parecer Nº 166/2020/GEFIR/SUINF/DIR
R-50	Deliberação nº 306, de 30 de junho de 2020
R-51	Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 2
Resposta às Alegações Iniciais	
R-52 (R-37)	EDITAL DE CONCESSÃO Nº 004/2013: Concessão para exploração das rodovias BR-060, BR-153 e BR-262/DF/GO/MG
R-53	Acórdão nº 2.644/2019-TCU-Plenário
R-54	Ordem Processual n.º 5 - PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
R-55	Matéria VALOR - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
R-56	Dissertação Rangel (2017)
R-57	Contrato de Concessão celebrado com ECOSUL



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R-58	Parecer 01751/2016 - Reequilíbrio ECOSUL insumos asfálticos
R-59	Nota Informativa SEI Nº 246/2020/NAM/DG/DIR
R-60	Carta nº CNB/DIR/0999/2015
R-61	Ofício nº 450/2015/GEPRO/SUINF, de 20/07/2015
R-62	Carta - protocolo nº 50500.382317/2015-85
R-63	Carta - protocolo nº 50500.226158/2016-11
R-64	Carta - protocolo nº 50500.396282/2015-6
R-65	Parecer Técnico nº 55/2016/GEINV/SUINF
R-66	Memorando nº 608/2016/GEINV/SUINF
R-67	Memorando nº 707/2016/GEINV/SUINF
R-68	Deliberação nº 180, de 07/07/2016
R-69	Parecer Técnico nº 1423/2016/GEPRO/SUINF
R-70	Parecer Técnico nº 266/2017/GEPRO/SUINF
R-71	Memorando nº 04/2017/DG/ANTT
R-72	Instrução Técnica do TC 036.417/2016-5
R-73 (R-16)	Nota Técnica nº 15/2017/GEINV/SUINF
R-74	Deliberação nº 627, de 04/06/2019
R-75 (R-17)	Nota Técnica nº 25/2017/GEINV/SUINF
R-76	Resolução ANTT nº 5.142, de 15/07/2016
R-77	Parecer nº 01875/2017/PF-ANTT/PGF/AGU
R-78	Parecer nº 01341/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
R-79	Acórdão nº 2.934/2019-TCU-Plenário
R-80	Parecer Técnico nº 204/2018/GEPRO/SUINF
R-81	Portaria SUINF nº 256/2016
R-82	Portaria SUINF nº 257/2016
R-83	Acórdão nº 2.185/2017-TCU-Plenário
R-84	Acórdão 290/2018-TCU-Plenário
R-85	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE/ANTT
R-86	Resolução ANTT nº 1.187, de 09 de novembro de 2005
R-87	Deliberação n. 628/2018
R-88	Nota técnica SEI nº 377/2019/GEFOR/SUINF/DI
R-89	Resolução ANTT nº 3.651, de 07 de abril de 2011
R-90	Parecer Técnico nº PT-0115.2020-GEENG-SUINF-R00
R-91	Ofício nº OF-0092.2020-GEENG-SUINF-R00
R-92	Carta CNB-DIR 0760.2020
Petição de 28.08.2020 – Requerimento de juntada de documento	
R-93	Nota AMC-DEREC 053-2020 -CONCEBRA -Resposta JUCON-ANTT (complemento)
Petição de 11.09.2020 – Requerimento de juntada de documento	
R-94	Slides utilizados pela Requerida na audiência de 09.09.2020
Tréplica	
R-95	Acórdão nº 1.604/2015-TCU-Plenário
R-96	Parecer nº 1.176/2016/PF-ANTT/PGF/AGU – não aprovado
R-97	Portaria AGU nº 1.399/2009



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCESS, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

R-98	Portaria AGU nº 316/2010
R-99	Petrobrás – Fato relevante de 25 de outubro de 2013
R-100	Petrobrás –Fato relevante de 30 de outubro de 2013
R-101	Petrobrás – Fato relevante de 29 de novembro de 2013
R-102	Parecer n.º 00134/2015/PFE/DNIT/PGF/AGU
R-103	Instrução de Serviço/DG n.º 2 de 03.03.2015.
R-104	Acórdão n.º 2.237/2019-TCU-Plenário
R-105	Acórdão n.º 1.461/2018-TCU-Plenário
R-106	Sentença Parcial - Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
R-107	Ofício- Circular n.º 001/2018/DG/ANTT - Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais
R-108	Petição da Concebra para inclusão da União na Ação Civil Pública n. 1001854-57.2018.4.01.3802
R-109	TC n.º 036.417/2016-5 – Parecer do Ministério Público junto ao TCU
R-110	Ofício n.º 922/2018/GEFIR/SUINF
R-111	Ofício n.º 158/2018/GEFIR/SUINF
R-112	Ofício SEI Nº 12505/2020/GEENG/SUROD/DIR-ANTT
R - 113	Acórdão n.º 2.477/2020-TCU-Plenário
Manifestação sobre a OP 9	
R-114	OFÍCIO SEI Nº 20952/2020/SUROD/DIR-ANTT
Manifestação sobre a OP 10	
R-115	Deliberação n.º 303, de 25 de junho de 2020 - revisão tarifária em cumprimento à OP n.º 03
R-116	Deliberação n.º 455/2020 - revisão e reajuste da tarifária de 2020.
R-117	Deliberação n.º 478/2020 - suspende os efeitos da Deliberação n.º 455/2020 – cumprimento da OP n. 10.